

Fls.

Processo: 0168632-64.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Perdas e Danos / Inadimplemento das Obrigações;
Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: DANIEL VALENTE DANTAS
Réu: EDITORA 247 S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Thomaz de Souza e Melo

Em 17/10/2012

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
Processo nº 0168632-64.2010.8.19.0001
Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela
Autor: Daniel Valente Dantas
Réu: Editora 247 S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por Daniel Valente Dantas em face de Editora 247 S/A, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a ré apresente todos os protocolos de internet e endereços de e-mail utilizados pelos remetentes de comentários tidos por ofensivos pelo demandante.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré exerce a atividade de jornal eletrônico, e permite que leitores deixem comentários acerca das matérias publicadas. Sustenta que alguns comentários postados denigrem sua honra e imagem, associando-o à corrupção, notadamente em função da operação policial que culminou na prisão, tida pelo autor como ilegal.

Requer sejam fornecidos os dados cadastrais de todos os usuários que deixaram gravadas mensagens no site do réu ofensivas à sua imagem, conforme elencado na inicial.

Instrui a inicial a documentação de fls. 18/86.
Decisão indeferindo a antecipação de tutela à fl. 92.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 95/105,

Acórdão deixando de conceder a liminar às fls. 111/112.

Audiência de Conciliação às fls. 115.

Resposta oferecida pela ré às fls. 116/121, onde alega que não possui qualquer ingerência quanto aos comentários postados por terceiros. Menciona que a condenação da ré para que se revele o IP de pessoas que comentam no site, acarretará prejuízos irreparáveis a mesma, já que inibirá a livre circulação de ideias. Sustenta que não pode fornecer os dados pretendidos pois estão acobertados pelo sigilo da fonte, sendo certo ainda que a referida divulgação acarretaria quebra do Código de Ética Jornalístico.

Por fim, aduz que a divulgação dos dados cadastrais dos usuários seria violação á liberdade de expressão. Requereu que a presente demanda seja julgada improcedente.

A contestação veio instruída com os documentos de fls. 123/143.

Réplica às fls. 79.

Vieram os autos conclusos para decisão.

È o relatório. Fundamento e passo a decidir.

A internet é uma das maiores e mais relevantes inovações tecnológicas dos últimos tempos, representando, sem dúvida alguma, o mais importante e eficiente veículo de comunicação de massa. Com o advento da internet, as ideias passaram a circular com uma velocidade impressionante, sendo certo que o potencial de disseminação do conteúdo disponibilizado no mundo virtual supera o de qualquer outro veículo de comunicação.

Não à toa, a internet transformou-se num ambiente democrático, onde o usuário se sente absolutamente à vontade para expressar seu pensamento e opiniões, favorecendo o intercâmbio e circulação de ideias. A internet livre é uma conquista do Estado Democrático de Direito, e um aliado fundamental para a sua conservação e aprimoramento.

Contudo, por vezes é a internet utilizada também como instrumento de disseminação de informações ofensivas e desabonadoras, extrapolando seu caráter social, informativo, cultural e democrático. Por ser um instrumento relativamente novo, os seus usuários ainda não se deram conta da repercussão que um simples comentário, mensagem ou notícia pode alcançar, uma vez disponibilizado na "grande rede".

Surge, então, um novo desafio à ciência do direito: conter e regular o uso abusivo da internet, de molde a preservar outros tantos valores constitucionalmente assegurados, como a intimidade e a honra, sem que isso signifique o "esfriamento" da livre circulação de ideias e a liberdade de expressão, tão bem festejadas pela internet livre e democrática.

De qualquer sorte, a presente ação não pretende discutir a licitude ou não das mensagens postadas no site do réu, ou mesmo eventual direito reparatório daí decorrente. Na verdade, o cerne da questão ora em debate reside em saber se tem o autor ou não, o direito de saber os dados pessoais daqueles que postaram as mensagens no site do réu, que entende ofensivas à sua honra.

A despeito da alegação da parte ré, afirmando a necessidade de manutenção do sigilo de dados e informações dos usuários da rede mundial de computadores, de se considerar, também, o direito do autor em, se assim bem entender, fazer uso do seu direito constitucional de ação, diante do que entende por lesão à sua honra.

Três são os argumentos da ré, para negar ao autor as informações solicitadas, a saber: sigilo da fonte; dever ético do jornalista; e liberdade de expressão.

Antes de analisar-se cada um dos fundamentos acima elencados, vale frisar que a presente demanda, como já dito, não se presta a avaliar o teor dos comentários postados pelos leitores do réu, tampouco fazer qualquer juízo de valor acerca da licitude dos mesmos. Trata-se tão somente de averiguar se tem o autor direito ou não de saber a identidade daqueles usuários. Entendido este ponto, passemos à análise de cada um dos argumentos defensivos.

Alega o réu que está acobertado pelo sigilo da fonte, e por isso, na forma do art. 5º, XIV da Constituição Federal, não poderia divulgar as informações pretendidas. Não procede o argumento.

O sigilo da fonte é mecanismo que prestigia a liberdade de imprensa e o livre exercício da atividade jornalística. Presta-se a estimular a livre circulação de informações, sendo certo que a obrigação de revelar a fonte da notícia significaria obstáculo à atividade jornalística e ao exercício de uma imprensa livre.

Contudo, à toda evidência, tal direito constitucionalmente assegurado nada tem a ver com o caso concreto. Não se pretende saber a identidade da fonte de uma reportagem jornalística ou de uma notícia divulgada pela ré, mas sim daqueles usuários que registraram simples comentários on line acerca de reportagens eletrônicas publicadas no site do jornal. Tais usuários, portanto, não são "fonte" alguma da atividade jornalística desempenhada pelo réu, sendo que o demandado, neste aspecto, funciona como simples hospedeiro de comentários lançados por seus leitores.

Nesse passo, a divulgação dos dados dos usuários não implicaria em ameaça à atividades jornalística investigativa. Até porque, como se nota dos comentários postados, muitos deles constituem críticas severas ao próprio conteúdo das matérias veiculadas pelo réu, não podendo ser globadas no conceito de "fonte" jornalística.

O segundo argumento, no sentido de que a divulgação dos dados seria quebra de dever ético jornalístico, não se sustenta pelo mesmo motivo. Engana-se mais uma vez o réu ao rotular as mensagens deixadas em seu site como "fontes de informação jornalística". Como já dito, o movimento neste caso é inverso: as mensagens postadas têm como fonte a matéria jornalística, e não o contrário. Não há sigilo da fonte há preservar, tampouco quebra do código ético jornalístico.

O terceiro e último argumento, trata da liberdade de expressão. Mais uma vez, não assiste razão ao réu.

Repita-se que é muito salutar que os leitores do réu deixem mensagens e comentários sobre as matérias ali veiculadas, estimulando o debate e o intercâmbio de ideias. Porém, não é lícito impedir que o autor, que se sente ofendido com os comentários postados, identifique os supostos ofensores, para exercer, em sendo o caso, o constitucional direito de ação.

Não se quer com isso dizer que as mensagens postadas são ofensivas, ou que extrapolam a liberdade de expressão assegurada pela Constituição. Esta não é a questão controvertida do processo, mas sim se tem o autor o direito de saber quem são as pessoas que deixaram aquelas mensagens.

Manter o anonimato dos autores das mensagens, além de cercear eventual direito de ação, vai de encontro à vontade do próprio legislador constituinte, quando dispõe no art. 5º., inciso IV da Carta da República: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."

Assim, a intenção do legislador, sabiamente, é garantir a liberdade de expressão em sua mais

ampla dimensão, sem que isso implique no exercício irresponsável deste direito. Ou seja, a expressão do pensamento é livre, mas se o exercício deste direito gerar injusta lesão a terceiros, poderá ser objeto de reparação. Para tanto, vedou-se o anônimo, no intuito de que a liberdade de expressão seja exercida de acordo com o binômio liberdade/responsabilidade.

Portanto, não há que se falar em sigilo de fonte, ou direito ao anônimo, a partir do momento em que os usuários, ao deixarem comentários no site, saem da posição de meros leitores, e passam a divulgar e compartilhar suas opiniões, ideias e conceitos com um número incontável de pessoas.

Em resumo, nada obsta sejam revelados os dados cadastrais dos autores das mensagens, que se encontram vinculados aos respectivos protocolos de internet. Assim, cabe ao réu informar os dados cadastrais correspondentes aos protocolos de internet de cada um dos usuários responsáveis pelas mensagens tidas como ofensivas pelo autor, relacionados de forma discriminada na petição inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte ré a fornecer, no prazo de quinze dias, os dados cadastrais referentes aos protocolos de internet (IPs) dos seguintes usuários, abaixo elencados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- 1) Wank Carmo, comentário postado em 24.05.2011, às 01:32 h, referente à matéria "Protógenes vendia prisões?";
- 2) Fernando Andrade, comentário postado em 24.05.2011, às 03:14 h, referente à matéria "Protógenes vendia prisões";
- 3) Lin, comentário postado em 25.03.2012, às 10:25 h, referente à matéria "Agente de Protógenes criou uma empresa "satiagraha";
- 4) Daniel Dantas, comentário postado em 25.03.2012, às 06:22 h., referente à matéria "Agente de Protógenes criou uma empresa Satiagraha";
- 5) Rubens, comentário postado em 25.03.2012, às 04:00 h. referente à matéria "Agente de Protógenes criou empresa Satiagraha";
- 6) Ronei de Souza Lopes, comentário postado em 25.03.2012, às 03:12, referente à matéria "Agente de Protógenes criou uma empresa Satiagraha";
- 7) José Antônio, postado em 24.03.2012, às 21:50 h, referente à matéria "Agente de Protógenes criou uma empresa Satiagraha";
- 8) Jansen, comentário postado em 24.03.2012, às 21:34 h, referente à matéria "Agente de Protógenes criou uma empresa Satiagraha";
- 9) Álvaro, comentário postado em 11.04.2012, às 14:15 h, referente à matéria "PF revela intimidade entre Protógenes e Dadá";
- 10) Quintela, comentário postado em 11.04.2012, às 11:53, referente à matéria "PF revela intimidade entre Protógenes e Dadá";
- 11) Luiz, comentário postado em 11.04.2012, às 11:06 h, referente à matéria "PF revela intimidade entre Protógenes e Dadá";
- 12) Ernesto Rodrigues, comentário postado em 11.04.2012, às 10:51 h, referente à matéria "PF revela intimidade entre Protógenes e Dadá";
- 13) Leonardo, comentário postado em 11.04.2012, às 09:27 h, referente à matéria "PF revela intimidade entre Protógenes e Dadá";
- 14) André, comentário postado em 11.04.2012, às 08:43 h, referente à matéria "PF revela intimidade entre Protógenes e Dadá";
- 15) H, comentário postado em 28.03.2012, às 12:06 h, referente à matéria "Protógenes pede prisão do ex-chefe na PF pelo Twitter";
- 16) Luiz Carlos, comentário postado em 07.04.2012, às 15:46 h, referente à matéria "Protógenes quer a CPI do Cachoeira, ma non tropo";
- 17) Antônio, comentário postado em 12.04.2012, às 12:06 h, referente à matéria "Protógenes será o primeiro investigado da CPI que pariu";

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Cível
Erasmó Braga, 115 sala 319 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 25882928 e-mail:
cap05vciv@tjrj.jus.br

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012.

Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 13/11/2012.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thomaz de Souza e Melo

Em ____/____/____